

# ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI

---

**VOLUME 7, N. 2**

ISSN 2317-918X  
PERIÓDICO ACADÊMICO  
SEMESTRAL. TERESINA - PI, V.7,  
N. 2 JULHO / DEZEMBRO 2020.

# A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*THE CIVIL LIABILITY FOR AFFECTION ABANDONMENT IN THE LIGHT OF THE  
JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR JUSTICE TRIBUNAL*

Arthur Pinheiro Basan

Professor adjunto da UniRV. Doutorado em Direito pela Unisinos. Mestrado pela UFU

Andressa Rodrigues Ferreira de Oliveira

Graduada em Direito na Universidade de Rio Verde

**RESUMO:** O presente texto visa analisar, por meio de pesquisa jurisprudencial, o reconhecimento da indenizabilidade do dano extrapatrimonial nas hipóteses de abandono afetivo. O tema é um dos assuntos mais controversos na seara civilista, seja pela utilização indiscriminada do termo ou frequente associação a sentimentos como o afeto, o amor ou o carinho, seja pela falta de amparo legal a respeito da matéria, proporcionando intenso debate doutrinário e jurisprudencial. A partir desse panorama, objetivou-se com a presente pesquisa identificar as razões centrais das decisões judiciais que ainda se opõem ao provimento das demandas de reparação civil pelo "abandono afetivo" nas relações paternas. Para tanto, inicialmente, a abordagem recaiu nas considerações sobre o instituto da responsabilidade civil e sua repercussão nas relações familiares. Posteriormente, foi possível identificar como o Superior Tribunal de Justiça trata a indenizabilidade do abandono afetivo nas relações paternas, especificando os direitos invocados e os fundamentos determinantes nos respectivos julgados que conduziram ao provimento ou não da pretensão recursal, possibilitando, assim, uma caracterização mais precisa das condutas ensejadoras do dano extrapatrimonial nestes casos. E justamente aqui, com esse detido exame jurisprudencial, por meio do procedimento indutivo, é que se permitiu classificar as diversas orientações seguidas pela Corte.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afetividade. Responsabilidade civil. Família. Dano extrapatrimonial. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça.

**ABSTRACT:** The present text aims to analyze, by means of a jurisprudential research, the recognition of the indemnity of the extra-patrimonial damage in the hypotheses of affective abandonment. The subject is currently one of the most controversial issues in the civilista sector, either by the indiscriminate use of the term or frequent association with feelings such as love or affection, or by the lack of legal protection on the subject, providing intense debate doctrine and jurisprudential. From this perspective, this research aimed to identify the central reasons for the judicial decisions that still oppose the provision of civil reparation demands for "affective abandonment" in the paternal relations before the Superior Court of Justice. Initially, the approach was based on considerations about the institute of civil liability and its repercussion on family relations. Subsequently, it was possible to identify how the STJ treats the indemnity of affective abandonment in parental relations, specifying the rights invoked and the determinant foundations in the respective judgments that led to the provision or not of the recursal pretension, thus enabling a more precise characterization of the conduit behaviors of extra-patrimonial damage in parental relationships. And it is precisely here, with this detained jurisprudential examination, through the inductive procedure, that it was allowed to classify the various guidelines followed by the Court.

**KEYWORDS:** Affectivity. Civil responsibility. Family. Extra-financial damages. Jurisprudence. Superior Justice Tribunal.

Submetido em maio de 2020. Aprovado em dezembro de 2021.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como centro e horizonte da nova ordenação social, provocou extensas alterações no Direito das Famílias, tendo como destaque a proteção dos seus membros como instrumento da coexistencialidade, na medida em que a família deixa de ser concebida como base do Estado para ser o *locus* das realizações existenciais. Nessa linha, a prioridade absoluta dessa proteção é a pessoa dos filhos, enquanto sujeitos de direitos em desenvolvimento, isto é, pessoas em formação, em situação de vulnerabilidade, dignas de proteção ímpar do sistema jurídico.

Isso porque a nova tutela constitucional em nada se assemelha ao individualismo triunfante dos dois últimos séculos, em que via na família uma unidade econômica dirigida por um chefe (o pai), diferente da atual concepção de família como grupo social afetivamente vinculado. Em consequência, vê-se que as relações no espaço familiar transcendem a órbita da autonomia privada para ingressarem no âmbito do interesse público. Com efeito, uma vez que os filhos, representantes do futuro da sociedade, não possuem condições de defenderem seus direitos por si só, o Estado assume o encargo de tutelá-los em face de todos, inclusive de seus próprios genitores.

Tanto é assim que coube ao constituinte promover a plena equiparação e a proibição de discriminação dos filhos, desvinculando-os da situação jurídica dos pais, bem como, estabelecer como garantia a paternidade responsável. É indubitável, ainda, que essas tutelas decorram da própria cláusula geral do direito da personalidade, isto é, do direito de cada indivíduo ao respeito e à promoção da globalidade dos seus componentes enquanto ser humano.

Por outro lado, para que se possa exigir por parte dos demais sujeitos a prática ou a abstenção de determinado comportamento que ofenda ou ameace tais bens jurídicos da personalidade alheia, bem como, a satisfação pecuniária subsidiária ou não, é imprescindível que esses comportamentos sejam normativamente determinados. E é justamente aqui que o Direito das Famílias se encontra com o instituto da responsabilidade civil e, quiçá, com a problematização da indenizabilidade pelo denominado “abandono afetivo” nas relações paternos-filiais.

Neste ponto, relevante destacar que o abandono afetivo não se confunde com o fato do *locus* familiar ser pautado por sentimentos e afeições, até porque é nele que se configura a realização pessoal e a dignidade humana de seus membros, que assumem claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações.

Assim, sucumbe o argumento daqueles que denegam a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil no universo familiar, visto que o ofensor não responderá em razão do liame, biológico ou sociológico, existente entre eles, mas sim, pela lesão dos interesses juridicamente tutelados, quais sejam: os direitos à integridade física e psíquica amplamente protegidos no âmbito dos direitos da personalidade.

Ademais, é evidente que o limite à liberdade individual dos componentes de uma família situa-se também na proibição de causar danos a outrem, inclusive dos pais com relação aos filhos. Isso significa dizer que os ditames impostos aos genitores no exercício da paternidade responsável estão em prol da materialização da proteção e do pleno desenvolvimento da personalidade dos filhos, de tal sorte que a responsabilidade civil atuará como instrumento de repreensão àqueles comportamentos contrários ao império da lei.

Sendo assim, o que está a perquirir é a compreensão do conteúdo jurídico dos deveres inerentes ao exercício da paternidade positivados pelo ordenamento, posto que embora estejam inseridos com elementos de indefinição e de incerteza preliminares próprios dos sistemas abertos,

permite, todavia, pela sua vasta carga axiológica, conferir ao hermeneuta maleabilidade e versatilidade de aplicação a situações novas e complexas, tais como o abandono afetivo.

Nesse particular, a doutrina e a jurisprudência têm desempenhado um importante papel de readequação da norma à realidade social, abrindo os caminhos naturais de conciliação entre o texto escrito e a verdade axiológica, de tal sorte que determinar quais interesses merecem a tutela jurídica não é um desafio somente da atividade legislativa, que não consegue acompanhar *pari passu* das transformações, em especial no âmbito familiar, cabendo sobretudo à atividade judicante essa missão de manter o sistema jurídico diacrônico.

Nesta árdua valoração, deve-se admitir, talvez como simplificação útil, que aquele que viola o direito da prole de ser criada, educada, assistida, sustentada e guardada, atrai para si os rigores da norma. Se assim não fosse, prevaleceria a discricionariedade do genitor faltoso e não a força coatora pertencente ao monopólio do Estado de exigir o seu cumprimento, sob pena do seu próprio fim ser questionado.

Contudo, o que se vê nas demandas decorrentes do “abandono afetivo” é que a admissibilidade pela reparação civil nesses casos não é pacífica. Isso porque encontra-se de um lado os adeptos à indenizabilidade, utilizando como argumentos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e do outro aqueles que a negam pelo fato de que não há no ordenamento jurídico um dever de afetividade, sendo o acolhimento afetivo, portanto, desprovido de exigibilidade.

A temática se torna ainda mais delicada justamente pelo uso indiscriminado e pela ausência do rigor terminológico pelos operadores do direito das expressões de afeto, carinho, amor e afetividade, pois ora aparecem como sinônimas uma das outras, ora como significante de sentimento/emoção e ora como deveres jurídicos.

Diante desses tormentos coube ao Poder Judiciário encarar essa problemática tão singular das relações paternas, de modo que em 2005 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o primeiro entendimento no sentido de que o instituto da responsabilidade civil não poderia ser aplicado no âmbito do Direito das Famílias. E, ampliando ainda mais a polêmica, em 2012, surgiu o primeiro posicionamento favorável à reparação civil nas hipóteses do denominado “abandono afetivo” pelo mesmo STJ.

Com efeito, analisando o posicionamento jurisprudencial da Corte, foi possível identificar um crescimento de casos análogos sendo apreciados. E justamente por isso, examinando os diversos julgados, surgiu a questão de compreender as razões centrais das decisões que ainda se opõem ao provimento das demandas de reparação civil pelo “abandono afetivo” nas relações paternas perante o STJ.

A partir deste problema, outros vieram à tona, quais sejam: qual o sentido conferido pelo STJ ao conteúdo dos deveres positivados aos pais no exercício da paternidade responsável, que no caso do seu descumprimento possa a vir gerar o dever de indenizar a prole? A jurisprudência do STJ está em consonância com o que a doutrina entende pelo interesse juridicamente protegido nas hipóteses do “abandono afetivo” nas relações paternas?

Para resolver tais problemáticas utilizou-se da abordagem indutiva para verificação dos julgados do STJ, bem como, o método descritivo e analítico para fixação de premissas básicas e desenvolvimento da análise crítica dos institutos jurídicos.

Inicialmente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica sobre os aspectos teóricos do direito familiarista, da responsabilidade civil no âmbito geral e dos danos extrapatrimoniais nas relações familiares. Posteriormente, a investigação ingressou-se nos artigos científicos e nos trabalhos acadêmicos sobre a temática do “abandono afetivo” nas relações paternas, bem como, nas codificações, legislações esparsas e na jurisprudência.

Por fim, por meio do repertório de jurisprudência do STJ disponibilizado no seu sítio eletrônico, foram encontrados 20 *Acórdãos*, utilizando-se como metodologia de busca o texto “abandono afetivo”. Contudo, somente 12 julgados foram objeto desta análise dada a sua interface com a investigação proposta. Desse modo, a última parte do trabalho examina as principais razões das decisões judiciais do STJ que obstam a admissibilidade da pretensão recursal nas hipóteses do “abandono afetivo”, bem como apresenta pormenorizadamente os fundamentos contrários ou favoráveis à reparação civil nesses casos. Para tanto, procurou-se dividir o posicionamento dessa corte em orientações denegatórias, orientação ampla e permissiva e, por fim, orientação restritiva e permissiva. É essa a meta que se segue.

## 1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O termo “responsabilidade” tem origem no verbo latino *respondere*, cuja raiz encontra-se na palavra *spondeo*<sup>1</sup>. Exprime a ideia de compromisso, de dever, de encargo, de obrigação que alguém tem perante outrem face às consequências do seu comportamento.

Com o fito de manter o equilíbrio e a convivência social, o ordenamento jurídico impõe deveres aos indivíduos, ora negativos (como não fazer), ora positivos (dar e fazer), ora atingem a todos indistintamente (como nos direitos absolutos), ora a pessoa ou pessoas determinadas (como nos direitos relativos), de tal maneira que sua violação merece a tutela pelo Direito nas suas mais diversas esferas.

Isto posto, vê-se que toda conduta humana contrária aos deveres jurídicos configura o que se denomina por ato ilícito, uma vez que o legislador, ao criar certas obrigações, tanto valora determinados interesses jurídicos à luz do bem comum quanto impõe sanções pelo resultado do seu descumprimento, sobretudo segundo a máxima *nemime laedere*.<sup>2</sup>

Assim, fica fácil entender que no Direito das famílias também é aplicada a lógica da responsabilidade civil. Dito de outra maneira, se os genitores descumprirem com os deveres jurídicos impostos pela lei (dever originário/obrigação) haverá sucessivamente, como consequência, um novo dever jurídico (dever sucessivo/responsabilidade), isto é, o de recompor o dano causado pelo não cumprimento da obrigação.

Isto não quer dizer que o ato ilícito se reduza na mera tutela repressiva do dever de reparar os danos causados. Muito pelo contrário, essa é apenas uma das consequências previstas pelo ordenamento jurídico à prática do comportamento desconforme aos ditames legais, pois, ainda na ausência do evento danoso, outros efeitos surgirão como sanção daquele, ora com a tutela também repressiva ora com a tutela inibitória/preventiva. É o clássico exemplo do pai que aplica ao filho um castigo imoderado e perde o direito do dito “poder familiar”, conforme art. 1.638, I do CC/02<sup>3</sup>, conhecido como eficácia caducante do ato ilícito.

Outra ruptura desse binômio ilícito-dano pode ser observada por aquele que sofre uma ameaça ao direito da personalidade. Nota-se que esse poderá exigir que a ameaça cesse por meio

---

1 O termo tem origem em um jogo de perguntas e respostas que eram realizadas durante a obrigação contratual: “*spondesne mihi dare Centum? Spondeo*”, isto é, “prometes me dar um cento? Prometo”. In: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade civil*. v.3, 10. ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p.273.

2 Remete a ideia de que a ninguém se deve lesar. Além dessa expressão, o jurista romano *Ulpiano* proclamou outros dois preceitos como princípios fundamentais do direito – *honeste vivere* (viver honestamente) e *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu).

3 Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho.

das tutelas inibitórias em que será dispensado a aferição de culpa do agente e a existência do dano, pois o que se busca é muito mais do que a não consumação deste (dano futuro), mas sim, o combate do próprio ilícito e sua reiteração, posto em contradição com o ordenamento jurídico.

Com efeito, vê-se que o ordenamento jurídico civilista dispõe de distintos, e eventualmente complementares, remédios para a tutela dos interesses atingidos. Ora, opera-se para o futuro, antes da ocorrência do dano, com as medidas inibitórias/satisfativas, ora, opera-se para o passado, depois da ocorrência do dano, com o ressarcimento/compensação.

É justamente no tratamento mais efetivo do dano que a doutrina contemporânea vem demonstrando, por uma constelação de motivos<sup>1</sup>, que está renovado o olhar da responsabilidade civil. Em outras palavras, o dano passa a ser visto como cláusula geral da responsabilidade civil numa perspectiva dinâmica e concreta em face do interesse lesivo, e não mais na identificação do agente do ato ilícito. É o denominado "Direito de Danos".<sup>2</sup>

Seguramente, essa transformação vem ao encontro da valorização do dano extrapatrimonial (dano à integridade física, psíquica, moral, entre outros) e conseqüentemente, no reconhecimento de novas categorias de danos, entre os quais destaca-se o dano pelo abandono afetivo, à medida que o eixo de proteção do ordenamento jurídico se desloca do patrimônio para o ser humano, consagrando sobremaneira, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

## 2 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

É evidente que a legislação não consegue acompanhar tamanha transformação e evolução de uma sociedade pluralista e multicultural. Por outro lado, o hermeneuta ávido em assegurar a eficácia concreta dos direitos fundamentais, eleitos pela Carta Magna como valores fundantes de uma ordem democrática a serviço da sociedade, não pode depender da edição de normas infraconstitucionais para aplicá-los, nem muito menos furtar-se das deliberações.

Com efeito, o papel dos julgadores ultrapassa a simples aplicação do direito por subsunção dos fatos à norma para a construção de um Direito vivo com a utilização de princípios que vão muito além do que sua supletividade. Eis que a jurisprudência surge como um importante instrumento para os operadores e como fonte produtora do direito, uma vez que a uniformização da interpretação da lei realizada pelos Tribunais contribui, sem sombra de dúvida, para a construção e readequação da norma à realidade social hipercomplexa.

---

1 Schreiber aponta ainda cinco tendências da responsabilidade civil brasileira, a partir da observação da jurisprudência e da doutrina, quais sejam: (i) a erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil; (ii) a coletivização das ações de responsabilização; (iii) a expansão dos danos ressarcíveis e a necessidade de sua seleção; (iv) a despatrimonialização não já do dano, mas da reparação; e (v) a perda de exclusividade da responsabilidade civil como remédio à produção de danos. In: SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

2 "A expressão direito de danos deve ser utilizada preferencialmente quando nos referimos ao estado atual da Teoria Geral da Responsabilidade Civil. Isto porque [...] a noção de responsabilidade está atrelada a uma ideia moralizante e limitadora da autonomia individual, característica marcante do século XIX; enquanto a expressão direito de danos seria mais consentânea das funções hodiernas do estudo da obrigação de indenizar, pois se refere aos danos que devem ser indenizados. A análise é, pois, objetivada em relação ao resultado afastando-se a pesquisa da conduta pessoal fruto da autonomia individual reprovável causadora de um prejuízo (visão subjetiva da responsabilidade)". In: MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p.13.

Nesse cenário, a primeira construção pretoriana sobre a responsabilidade civil por “abandono afetivo” do egrégio STJ surgiu no ano de 2005, resultante de um acórdão paradigmático do antigo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>. Na ocasião, aquele julgou improcedente o pedido por não reconhecer a conduta do genitor como ensejadora à responsabilidade civil, conforme se observa na ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.<sup>2</sup>

Anteriormente a este julgado, em meados de 2003, já havia outras decisões monocráticas, sem repercussão naquela Corte, que reconheceram o pedido de indenização por “abandono afetivo”. A pioneira adveio da Comarca de Capão da Canoa no Rio Grande do Sul, condenando o genitor, revel na ação, ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)<sup>3</sup> e a segunda, da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo<sup>4</sup>.

A partir de então, os diversos Tribunais brasileiros passaram a conferir respostas às ações de indenização por “abandono afetivo” nas relações paternas. Traduzindo em números pode-se citar que somente os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo julgaram, respectivamente, 172 e 128 demandas.

De conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça, chamado a pronunciar sobre este tema tão singular das relações familiares, proferiu 12 *acórdãos*<sup>5</sup> oriundos das demandas de diversos estados, vez que lhe compete, entre outras funções, zelar pela uniformização da interpretação da legislação federal, no rigoroso exercício da jurisdição *jus scriptum*.

Isto posto, parte-se, então para a análise da jurisprudência específica, demonstrando como o Poder Judiciário por meio do STJ tem se posicionado face às demandas das indenizações por abandono afetivo nas relações paternas, por meio da *ratio decidendi*, isto é, a tese jurídica adotada no acolhimento ou na rejeição, numa primeira perspectiva, como fundamento dos julgados.

### 2.1 O necessário corte metodológico: os julgados do STJ analisados

A presente pesquisa foi realizada por meio do repertório de jurisprudência do STJ disponibilizado no seu sítio eletrônico.<sup>6</sup> Utilizou-se como metodologia de busca o texto “abandono afetivo”, nas ementas, nos relatórios e nos votos dos respectivos julgados, sendo encontrados 20 julgados.

1 “INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana”. In: TJMG, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 408550-5. Rel. Des. Unias Silva, j. 01.04.2004.

2 STJ, 4ª Turma. REsp nº 757.411-MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.2005.

3 TJRS, 2ª Vara Comarca de Capão da Canoa. Processo nº 141/1030012032-0. Ação indenizatória. Juiz Mário Romano Maggioni, j. 15.09.2003.

4 TJSP, 31ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo. Processo nº 583.00.2001.036747-0. Juiz Luis Fernando Cirillo, j. 01.06.2004.

5 São eles, em ordem de julgamento: 1. AgInt no AREsp 1270784; 2. AgInt no AREsp 492243; 3. REsp 1579021; 4. REsp 1087561; 5. AgRg no AREsp 766159; 6. REsp 1493125; 7. REsp 1557978; 8. REsp 1374778; 9. REsp 1298576; 10. REsp 1159242; 11. REsp 514350; 12. REsp 757411. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) Acesso em 10 de fevereiro de 2020.

6 Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) Acesso em 10 de fevereiro de 2020.



Dentre esses, 13 são recursos especiais, cinco são agravos internos no agravo em recurso especial e dois são *habeas corpus*. Por conseguinte, descartou-se quatro recursos especiais, dois agravos internos no agravo em recurso especial e os dois *habeas corpus*, pois não se relacionavam diretamente ao tema ou sequer foram julgados pelo mérito por entenderem que o recurso demandava o revolvimento de matéria fática, restando, portanto, 12 decisões judiciais pertinentes ao assunto para serem analisadas.

Todavia, antes de adentrar-se nas teses nucleares que conduziram às conclusões dos decisórios, é importante destacar que dois julgados – o REsp Nº 1298576/RJ e o AgInt no REsp Nº 1270784/SP – não emitiram juízo acerca do cabimento ou não da indenização pela conduta abandonica do pai, uma vez que julgaram antecipadamente o feito para reconhecerem a prescrição trienal da pretensão.

Logo, dos 10 *acórdãos*, restantes, que interpretaram a norma e revelaram a tese jurídica formada a partir de cada caso concreto, conclui-se que, existem posições diametralmente opostas, estando de um lado a orientação denegatória (40%), no centro um posicionamento restritivo da incidência da indenização (50%) e na outra extremidade, a orientação qualificada como ampla e permissiva (10%), acolhendo largamente o dano extrapatrimonial.

De antemão, exprime-se que esse estudo da jurisprudência não traduz sua perspectiva cronológica, posto que procurou-se agrupar os semelhantes posicionamentos fora do domínio temporal. Isso não significa que não seja possível analisar o percurso pela qual a temática se desenvolveu. Muito pelo contrário, essa divisão por orientação facilitará a compreensão não só desse processo como também do próprio posicionamento conturbado da corte.

Tanto é assim que ver-se-á significativa evolução pragmática da temática, visto que do pioneiro *acórdão* datado no ano de 2005 ao *leading case* de 2012, desprende-se do entendimento de que existiam restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil no âmbito do direito das famílias para a indenizabilidade por abandono afetivo pelo descumprimento do dever jurídico de cuidado, sobretudo pelo dano *in re ipsa*.

Outrossim, nota-se que os *acórdãos* que pioneiramente reconheceram o dever de indenizar pela conduta abandonica e ainda mantém esse entendimento, embora um pouco mais restritivo, são os relativos à 3ª Turma. Por outro lado, o posicionamento da 4ª Turma, que tradicionalmente defendia a tese denegatória da indenização, dá passos no sentido de admiti-lo, embora como situação excepcionalíssima, como restará demonstrado a seguir.

Detalhar os argumentos contrários e favoráveis apontados nesses julgados será o próximo desafio, a partir do qual será possível extrair as razões predominantes que ainda se opõem ao provimento das ações de responsabilidade civil por “abandono afetivo” nas relações paternas.

## 2.2 A orientação denegatória

O pioneiro *acórdão* do *Tribunal da Cidadania*, o REsp. 757.411/MG, firmou o entendimento no sentido de que o instituto da responsabilidade civil não poderia ser aplicado no âmbito do direito das famílias, seja pela sua especificidade, seja pela impossibilidade de influência de princípios de outros ramos do Direito face as singularidades das relações familiares.

Por essas razões, a 4ª Turma concluiu que o “abandono moral” não configuraria ato ilícito apto a ensejar a indenização com base no ato ilícito, uma vez que há no próprio direito das famílias institutos de sanção, *in casu*, a destituição do “pátrio poder”, atual poder familiar, alcançando assim, os efeitos punitivo e dissuasório.

Desta feita, é possível extrair que ao estipular a aplicação de sanção àquele comportamento, mesmo que exclusivamente relativa ao direito familiarista, concomitante e implicitamente, o julgado em tela o determinou como um dever jurídico preexistente, na medida em que não há que se falar



em sanção, em qualquer modalidade, sem violação de um dever jurídico. Veja-se alguns trechos do voto do Ministro Relator Fernando Gonçalves:

a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor [...]. O pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso? [...] Quem sabe admitindo a indenização por abandono moral não estaremos enterrando em definitivo a possibilidade de um pai, seja no presente, seja perto da velhice, buscar o amparo do amor dos filhos [...]. Escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.<sup>1</sup>

Na mesma linha seguiu o *acórdão* do REsp. 514.350/SP, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005).<sup>2</sup>

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência do STJ caminhava no sentido de que as questões relativas ao direito família deveriam ser resolvidas pelos seus próprios princípios, e não pelos do direito das obrigações, como mencionado pelos *acórdãos*. No entanto, esse entendimento, foi superado em 2012, pelo REsp 1159242/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi e posteriormente ratificado pelo REsp 1087561/RS pelo voto-vista da Ministra Maria Isabel Galloti, esse último por sua vez, inaugurou a nova orientação denegatória.

Essa nova orientação surgiu em contraposição ao superado posicionamento da inaplicabilidade dos princípios da responsabilidade civil nas relações familiares, como se observa no REsp 1087561/RS, voto-vista da Ministra Maria Isabel Galloti:

Não penso, data maxima venia, que as especificidades do Direito de Família excluam a possibilidade de indenização, com base no art. 186 do Código Civil de 2002, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A proeminência do instituto "família" no ordenamento jurídico e social, ao meu sentir, corrobora a incidência das regras de responsabilidade civil no caso de infração a dever jurídico compreendido na regência do Direito de Família.<sup>3</sup>

Em consectário, vê-se que a *ratio decidendi* dos precedentes que rejeitam a indenização por abandono afetivo nas relações paternas amplia-se sobremaneira, de tal sorte que as discussões passam, portanto, a assentar-se não mais na coexistência da aplicação das regras relativas à responsabilidade civil, mas sim, na existência ou não do dever jurídico de afeto no ordenamento jurídico, *in verbis*:

a falta de afeto não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material [...] filio-me ao entendimento de que não cabe indenização por abandono estritamente afetivo. [...] A afetividade não é dever jurídico. Trata-se, sem dúvida, de sentimento.<sup>4</sup> [...]

1 STJ, 4ª Turma. REsp nº 757.411-MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.05.

2 STJ, 4ª Turma. REsp nº 514.350 /SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 28.04.09.

3 STJ, 4ª Turma. REsp nº 1.087.561/RS. Rel. Min. Raul Araújo, j. 03.06.17.

4 STJ, 4ª Turma. REsp nº 1.087.561/RS. Rel. Min. Raul Araújo, j. 03.06.17.

A convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é - nem deve ser - o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva). [...] não há dever jurídico de amor e afeto e, portanto, não há dever jurídico de cuidar afetivamente. Assim, a falta de cuidado afetuoso não é comportamento que gere dano indenizável com base no art. 186 do Código Civil.<sup>1</sup>

Nessa linha de intelecção, a Quarta Turma concluiu pela inexistência de ilicitude e consequentemente, da obrigação de indenizar por parte do pai que deixa de dar carinho, amor, afeto ou pela "falta de cuidado afetivo". E, de mais a mais, para esses defensores, não há entre os deveres paternais o "de cuidado afetivo", no sentido de convivência e amparo afetivo e psicológico, mas sim, o de sustento, guarda e educação. Veja-se ilustrativamente:

o dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos. A convivência familiar é garantida pela Constituição, dentro das circunstâncias de cada família, como um ideal. [...] Se o amor e o afeto não são deveres jurídicos, como o reconhece a doutrina e o acórdão da 3ª Turma no REsp. 1.159.242/SP, tão pouco o pode ser o cuidado afetuoso, ou a convivência forçada, sem afeto, apenas para cumprir suposto dever jurídico. [...] A forma de convivência familiar deve ser decidida no âmbito das famílias e não regulada e imposta pelo Estado, observados os deveres jurídicos de sustento, guarda e educação dos filhos. [...] A tentativa de regulamentar o afeto e a convivência entre pais e filho, sancionando sua falta com indenização punitiva, tornaria mais conflituosa a relação, dificultando para ambas as partes a esperança de reaproximação no futuro.<sup>2</sup>

Com efeito, passou-se a admitir uma nova modalidade de dano extrapatrimonial em razão do abandono material. Assim, entendeu-se que o comportamento inescusável dos deveres jurídicos de prestar assistência material (sustento, guarda e educação – ato ilícito) que atente contra a dignidade e o desenvolvimento sadio da personalidade da prole (dano) em decorrência das condições precárias de sobrevivência ou qualquer espécie de risco que afete sua integridade física, moral, intelectual e psicológica (nexo causal), rende ensejo ao pleito da compensação. Nessa perspectiva, está o REsp 1087561/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido.<sup>3</sup>

Imbuídos do ânimo em manter a tese denegatória do denominado dano moral por abandono afetivo nesta 4ª Turma, o que se vê no julgamento do Recurso Especial nº 1579021/RS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Galloti, e também no Recurso Especial nº 1087561/RS, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, é uma limitação aos deveres relativos à paternidade "responsável", os quais,

1 STJ, 4ª Turma. REsp 1.579.021/RS. Rel. Min. Maria Isabel Galloti, j. 19.10.17

2 STJ, 4ª Turma. REsp nº 1.087.561/RS. Rel. Min. Raul Araújo, j. 03.06.17.

3 STJ, 4ª Turma. REsp nº 1.087.561/RS. Rel. Min. Raul Araújo, j. 03.06.17.

apenas sob a perspectiva de uma visão reducionista poderiam ser compreendidos de forma exclusivamente patrimonial, como defendido.

É tão certo isso que se extrai, da própria dicção legal, os aspectos existenciais de “guarda”<sup>1</sup> e “educação”<sup>2</sup>, sendo esses os mesmos definidos pelos precedentes, em comento, como dever de cuidado. De plano, pode-se dizer que enquanto o dever de sustento se exaure em si, os demais, embora tenham sido ignorados por aqueles julgadores, amplia o poder do intérprete, pois o ordenamento jurídico ao introduzir preceitos abertos como esses, não os dispõem concretamente, de tal sorte que é impossível não indagar a própria intenção da lei no rigoroso exercício da jurisdição *jus scriptum*.

Ora, o Direito não poderá, seguramente, alhear-se da dimensão relacional da pessoa – da sua esfera existencial – e curar apenas ou sobretudo das consequências patrimoniais de um ato lesivo. Assim, não se sustenta a irreparabilidade do dano extrapatrimonial do denominado abandono afetivo na mitigação dos deveres jurídicos dos genitores a tão somente à obrigação alimentar. Outrossim, considerar que direito a convivência familiar é apenas um ideal constitucional é o mesmo que afirmar que as normas regentes são simples conselhos, advertências ou recomendações e não uma ordem ou comando jurídico dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos.

Se de um lado há liberdade de escolha pelos indivíduos sobre a melhor forma de convivência familiar, do outro há o ônus correspondente a fatos a ela referentes, aliás, embora seja dito que esse atributo represente um direito-dever dos genitores, compreende-se que ele se vincula muito mais ao direito dos filhos do que com o *mínus* público imposto pelo Estado aos pais.

De toda forma, negando a indenizabilidade por abandono afetivo na impossível obrigação de amar, que aliás, é incontroverso entre as duas turmas, como se verá adiante, mas reconhecendo o dever de cuidado, presente no ordenamento positivo, como sinônimo aos deveres de “sustento, guarda e educação”, concluiu, mesmo que implicitamente, que o interesse subjacente às demandas que os envolvam merecem, sim, a tutela jurisdicional.

Outra não é a conclusão de que se o significante “abandono afetivo”, assim entendido em contraposição ao “abandono material”, for utilizado como referência ao conjunto de ações dotadas de zelo e proteção para com os filhos, traduz o sentido de cuidado e a noção de dever, quer exista amor ou não. Afinal, não deverá ser pela terminologia utilizada, que por sinal, são várias – “abandono parental”, “abandono psicológico”, “abandono moral”, “abandono paternal” – que a proteção da prole desamparada dos devidos cuidados pelo genitor seja afastada.

Por outro lado, a resistência da tese denegatória pela 4ª Turma já dá sinais de novos tempos, sobretudo por se aproximar daqueles que entendem pela excepcionalidade da indenização por abandono afetivo, como se vê nos mais recentes julgados desta Corte – REsp 1579021/RS e AgInt no AREsp 492243 – pelos motivos e razões detalhadas nas linhas adiantes.

---

1 “A guarda tão apenas identifica quem tem o filho em sua companhia, diante da inexistência ou dissolução da sociedade afetiva dos pais, permanecendo intacta a autoridade parental e a guarda jurídica do artigo 1.589 do Código Civil, que é representada pelo direito de o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poder/dever de visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” In: MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 646.

2 “No dever de educar está implícita a obrigação de promover no filho o desenvolvimento pleno de todos os aspectos da sua personalidade, de modo a prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho, mediante a educação formal e informal, o que atende aos arts. 3º e 53 do ECA” In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 137.

### 2.3 A orientação ampla e permissiva

Os defensores dessa corrente permissiva reconhecem largamente a possibilidade de compensação dos danos extrapatrimoniais por abandono afetivo nas relações paterno-filiais, não pela irrefutável obrigação de amar, mas sim, pelos impostergáveis deveres jurídicos de cuidado, zelo e providência, voltados ao interesse e bem-estar da prole.

Além disso, refutam a tese de exclusão do instituto da responsabilidade civil no Direito de Famílias, seja porque não há no ordenamento jurídico restrições para sua aplicação nas relações familiares, seja porque as tutelas repressivas positivadas pelo legislador não se esgotam na especificidade do regramento familiarista, conforme narra a Ministra Nancy Andrighi:

não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. [...] Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5º, V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita [...] a perda do poder familiar (art. 1638, II, do CC-02), que foi apontada como a única punição possível de ser imposta aos pais que descuram do múnus a eles atribuído, de dirigirem a criação e educação de seus filhos (art. 1634, II, do CC-02) [...] não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malculdado recebido pelos filhos.<sup>1</sup>

Não obstante, como lucidamente pontuado pelo Ministro Sidnei, a existência de vínculo de natureza familiar não constitui causa de exclusão da indenização e o despojamento da pretensão indenizatória à destituição da perda do poder familiar pela conduta abandônica, por sua vez, configura muito mais em um prêmio ao genitor decididamente omissivo do que uma sanção. Conforme afirma o Ministro,

significaria impor ao lesado a perda de direito (indenização por dano moral) devido a haver sido vítima de ação ou omissão do mesmo ofensor (abandono), ao mesmo tempo em que isso ensejaria dupla vantagem ao ofensor, com o despojamento de responsabilidades familiares e indenizabilidade de dano moral (tornando-se verdadeiro incentivo ao abandono familiar).<sup>2</sup>

Desse modo, partindo para as razões do *decisum* da orientação ampla e permissiva, é possível notar seu desvincular dos aspectos subjetivos tão comezinhos acerca do tema que muitas vezes eram postos como óbices ao seu reconhecimento, sobretudo pela distinção entre cuidado e amor. É o que se observa, por exemplo, na caracterização da conduta, na repetida frase da relatora: “não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar”.

Destaca-se que essa expressão não se encontra literalmente no ordenamento, pois representa uma interpretação tópico-sistemática dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar com fulcro na formação da personalidade do infante, que, a propósito, como sustenta o *acórdão* em tela, transcende às necessidades básicas de sustento, as chamadas *necessarium vitae*, dentre os quais destaca-se: o “dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança.” Indo além, a relatora chega a citar alguns exemplos de possíveis condutas no cumprimento do dever jurídico de cuidado, *ipsis litteris*:

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não

1 STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.159.242 /SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.12.

2 STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.159.242 /SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.12.

presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.<sup>1</sup>

De igual forma, sabiamente ilustra ainda algumas hipóteses de exclusão da ilicitude no descuido de algum dos genitores omissos, tais como: alienação parental, limitações financeiras, distâncias geográficas, ao *contrário sensu*, do divórcio, das separações temporárias, da alteração de domicílio, da constituição de novas famílias, do reconhecimento de orientação sexual, entre outros.

Instar salientar que esse *decisum* paradigmático vem ao encontro do crescente tratamento conferido à obrigação legal de cuidar por parte da doutrina e da jurisprudência, afinal, diferentes tribunais se utilizam do cuidado como valor jurídico, conferindo-lhe substrato e sentido jurídico à luz da *fattiespecie* em apreço.

Ademais, destaca-se trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia, que ao tratar da recente tese no Supremo Tribunal Federal sobre a multiparentalidade, afirmou que: “amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”<sup>2</sup>.

A efetiva investigação da *ratio* decisória revela, todavia, o questionável entendimento de que os reiterados atos de omissão do genitor são passíveis de indenização independentemente da prova dos danos que os vincule, uma vez que são presumidos. Com efeito, concluiu-se pela caracterização dos chamados danos *in re ipsa*. Tem-se, assim, que a presunção dos danos extrapatrimoniais sopesada pelos sentimentos de dor, de mágoa e tristeza da prole abandonada, põe em evidência a própria fragilidade dos critérios utilizados no reconhecimento da indenizabilidade, em que pese ter a relatora discorrido sobre a necessidade do laudo técnico como simples meio de verificação daquele.

Isso porque, a aferição do dano pelos elementos subjetivos como a dor, sofrimento, e mágoas tem sido questionada por grande parte dos estudiosos da doutrina da responsabilidade civil nos últimos anos. Contrariamente, ao *acórdão* em comento, parte desses doutos advogam pela leitura jurídica objetiva do dano, ou seja, pela necessária averiguação da lesão a um interesse ou bem juridicamente tutelado, e não pelas suas consequências face sua presunção.

Além disso, nota-se a relativização do rigor técnico na apreciação dos elementos da responsabilidade civil em detrimento à discricionariedade da magistrada, que ao recorrer a regras comuns de experiência dá margem à imprevisibilidade no resultado de idênticas demandas de reparação, pois o mal que uma omissão de cuidado por parte de um dos pais vem a causar não é e nem deve ser tratado de maneira símeis<sup>3</sup>, dada configuração absolutamente subjetiva, isto é, ante a mesma situação fática de “abandono afetivo” que pode produzir profundo sofrimento em um filho e pode ser ignorado por outro.

E de mais a mais, não parece razoável que o genitor omissor, que descumpriu com seu dever de cuidado, responda genericamente por todo e qualquer dano da prole abandonada, visto que há uma infinidade de situações que não se encontram tuteladas pelo direito, por mais reprováveis que sejam. Nesse ínterim, muito ilustra o exemplo de Schreiber:

---

1 STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.159.242 /SP. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24.04.12.

2 STF, Tribunal Pleno. RE 898060/SC. Repercussão Geral 622/STF. Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.05.2019.

3 Alerta Maria Celina Bodin de Moraes que: “esta ilação, porém, tem tido como consequência lógica, a ser oportunamente criticada, o entendimento subjacente de que o dano moral sofrido pela vítima seria idêntico a qualquer evento danoso semelhante sofrido por qualquer vítima, porque a medida, nesse caso, é unicamente, a da sensibilidade do juiz, que bem sabe, por fazer parte do gênero humano, quanto mal lhe causaria um dano daquela mesma natureza. Agindo desta forma, porém, ignora-se, em última análise, a individualidade daquela vítima, cujo dano, evidentemente, é diferente do dano sofrido por qualquer outra vítima, por mais que os eventos danosos sejam iguais, porque as condições pessoais de cada vítima diferem e, justamente porque diferem, devem ser levadas em conta”. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.160-161.

Imagine-se, por exemplo, uma criança que, vivendo com um pai adotivo, sem jamais sabê-lo adotivo, tenha recebido dele sustento, guarda, educação e criação impecáveis, não sendo tolhida em nenhuma das oportunidades de desenvolvimento da sua personalidade. Embora o pai genuíno tenha efetivamente, nesta hipótese, violado o dever legal de educação de seu filho, a concreta afetação do interesse tutelado do menor não restou configurada.<sup>1</sup>

Somem-se a isso o fato de que ao reconhecer a compensação do dano não patrimonial como insito na ilicitude do ato praticado, decorrente da gravidade do ilícito em si e não na efetiva demonstração da lesão, fez com que se desfocasse da concretude do elemento ontológico do dano por abandono afetivo. Indubitavelmente, o bem que se procura proteger nas hipóteses de abandono afetivo é o sadio desenvolvimento da personalidade do infante e não como relacionado no *decisum* o “necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado.”<sup>2</sup> Parece, que essa confusão entre os elementos da responsabilidade civil contribuiu para o foco da atenção exclusivamente voltado à conduta do ofensor, sua extensão e sua gravidade, que diga-se de passagem, já ultrapassados, deixando, então, em segundo plano as balizas necessárias para a caracterização dos danos sofridos pela vítima.

Previendo os perigos da super-responsabilização, já que nem os freios da inexistência do dever jurídico nem a do nexos casual seriam suficientes para barrar o impulso das demandas de reparação que poderia surgir, o Ministro Massami Yeda ponderou: “se abriremos essa porta como Tribunal de unificação jurisprudencial de interpretação da lei federal [...] não haverá mais tranquilidade [...] se abriremos essa tese aqui, olha, como diria o pessoal, sai de baixo. *Este Tribunal irá cuidar de mágoas*”<sup>3</sup>

Dessa maneira, nota-se que o critério da excepcionalidade veio justamente no afã de se escapar da dificuldade de aferição do dano não patrimonial por “abandono afetivo” diante à confusão conceitual trazida por sua identificação a sentimentos como dor, sofrimento, vexame, humilhação, numa tentativa de dissociá-lo de situações que fazem parte do cotidiano, sem que possam ensejar quaisquer indenizações, sobretudo no âmbito das relações familiares.

Ao revés dessas observações, esse precursor julgado é merecedor de aplausos, pois exerceu um importante papel na instigação da temática no hodierno estudo familiarista para além das fronteiras da inequívoca obrigação de amar, sobretudo pela categoria principiológica conferida ao cuidado. Até mesmo porque, esta Corte, no rigoroso exercício da jurisdição, conferiu ao tema uma perspectiva civil-constitucional, que nada se assemelha do ativismo ou protagonismo de outrora.

#### 2.4 A orientação restritiva e permissiva

Superado, em parte, o óbice da impossibilidade do reconhecimento da indenizabilidade do dano não patrimonial ao denominado abandono afetivo, o que se viu nas respostas da Corte às demandas subsequentes àquele *hard case* foi uma maior rigidez no tratamento jurídico dos elementos da responsabilidade civil, pelas razões já apontadas anteriormente.

Isso porque, para essa concepção intermediária, a incidência do dano extrapatrimonial decorrente da conduta abandonônica nas relações paternas não deve ser indistinta e indiscriminada, mas, sim, restritiva e limitada às causas excepcionais de elevada gravidade, como se observa nos trechos de vários *acórdãos*:

---

1 SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 182.

2 “A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado* – importa em vulneração da imposição legal” In: STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.159.242 /SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.12.

3 STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.159.242 /SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.12.



Não se pode olvidar que as frustrações experimentadas no seio familiar, além de contribuírem para o crescimento e para o desenvolvimento do indivíduo, são, em parte, próprias da vida e, por isso mesmo, inevitáveis. Sendo assim, entendo que o reconhecimento de dano moral em matéria de família é situação excepcionalíssima, devendo-se admitir apenas em casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares.<sup>1</sup> [...] a possibilidade de compensação por danos morais por abandono psicológico exige detalhada demonstração do ilícito civil cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor. [...] Esta Corte entende que o reconhecimento de dano moral em matéria de família é situação excepcionalíssima, admitida a responsabilidade civil dos pais somente em casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares.<sup>2</sup> [...] ainda que cabível, em situações excepcionalíssimas, nos termos dos precedentes da 3ª Turma, indenização por abandono afetivo.<sup>3</sup>

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de inclinar-se em prol do critério da gravidade da ofensa, muito embora, sem caracterizar seu caráter excepcional. Nessa toada, o intérprete ávido pela compreensão da *ratio* decisória, sem uma análise pormenorizada e sistemática dos *acórdãos*, incorreria no grave equívoco de relacionar as superadas discussões da refutável obrigação de amar a essa excepcionalidade, como se nota nessas diferentes passagens:

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, firmando a diretriz de que a falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam os pais aos seus filhos.<sup>4</sup>

Todavia, é possível extrair no REsp 1557978/DF, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro, que esse caráter entendido como excepcional nada mais é do que a “análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil”. Numa palavra: é a regra do instituto prevista no art. 186 do CC/2002, qual seja, a existência de uma conduta, dano e nexo de causalidade, *in verbis*:

Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. [...] o dano, sozinho, s.m.j, não causa a responsabilidade civil.<sup>5</sup>

Parece que esse posicionamento está legitimado na tentativa da Corte em dissociar-se da presunção do dano extrapatrimonial de outrora, imprimindo-se nas análises da *fattiespecie* o rigor técnico condizente com o instituto da responsabilidade civil. Tanto é assim, que a Terceira Turma, no REsp 1374778/RS, também de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, ao enfrentar novamente a temática, de plano ponderou:

Para que seja apurada responsabilidade civil e por conseguinte haja reparação por abandono afetivo, contrariando a premissa da paternidade responsável, deve ficar comprovado o liame entre a conduta voluntária omissiva ou comissiva por parte do pai e o abalo moral suportado pelo filho. [...] Acrescenta-se a isso que a culpa, como elemento essencial da responsabilidade civil e que possui, como sabido, o comportamento voluntário do agente, a previsibilidade e a violação de

1 STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.159.242 /SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.12.

2 STJ, 3ª Turma REsp nº 1.493.125/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23.02.07.

3 STJ, 4ª Turma. REsp nº 1.579.021/RS. Rel. Min. Maria Izabel Gallotti, j. 19.10.17.

4 STJ, 4ª Turma. AgInt no AREsp nº 492243/SP. Rel. Min. Marco Buzzi. Brasília, j. 05.06.18.

5 STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.557.978/DF. Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03.11.15.



um dever de cuidado objetivo como requisitos, deve ser demonstrada para configuração do ilícito. No caso, ela não está evidenciada, razão pela qual não há mesmo a obrigação de indenizar, como bem consignou o acórdão recorrido.<sup>1</sup>

Esses pequenos trechos do voto do relator conduzem ao raciocínio de que não há que se falar em responsabilidade por mero descumprimento do dever de cuidado face a ausência de prova da omissão voluntária do genitor, posto que, *in casu*, ainda que houvesse a configuração da conduta (primeiro elemento da responsabilidade civil), não houve culpa (responsabilidade subjetiva), pois aquele sequer tinha ciência da existência da prole abandonada, firmando assim, o entendimento de que não há dever de reparação por “abandono afetivo” antes do reconhecimento da paternidade.

Noutra oportunidade, além do evidente recrudescimento da Terceira Turma no tratamento dos requisitos autorizadores do instituto da reponsabilidade civil, é possível notar ainda um exame mais detalhado e restritivo ao provimento das demandas decorrentes das negligências paternas, nos termos do voto do Ministro Moura Ribeiro:

É inconteste, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 229), que a paternidade responsável exige, do pai, o dever de assistir, criar, educar, orientar e prestar assistência moral aos filhos menores, bem como lhes assegurar o direito à convivência, de forma a lhes proporcionar o indispensável para a formação e desenvolvimento pleno e saudável de sua personalidade (ECA, art. 3º e 22). [...] não há se falar em ruptura ou abandono antes da criança ter sido reconhecida como filha. [...] descumprimento do dever de cuidado somente teria ocorrido se houvesse um descaso, uma rejeição ou um desprezo pela pessoa da filha por parte de seu genitor [...] entendo que não está claro e evidente que a conduta do recorrente configurou o descumprimento total do dever jurídico de cuidado para com a filha. [...] não há obrigação de indenizar, pois a causa do dano deve necessariamente estar relacionada direta e imediatamente com o comportamento o agente. [...] a ferramenta mais adequada é a realização de um estudo psicossocial que aponte a existência de um dano psicológico e o vincule a ausência de cuidado por parte de um dos pais, daí não haverá dúvidas do dever de indenizar.<sup>2</sup>

Por outras palavras, tem-se os seguintes argumentos limitadores a incidência do dano não patrimonial àqueles que contrariam os deveres inerentes à paternidade responsável: (1) reconhecimento civil da paternidade, (2) existência de rompimento do convívio/vínculo afetivo, (3) descumprimento total do dever de cuidado, (4) desprezo, rejeição ou descaso pela prole e (5) realização de estudo psicossocial (prova pericial).

Não obstante a autoridade desse *decisum*, é fácil perceber o terreno ainda arenoso que se encontram as reflexões acerca da temática. Em primeiro lugar porque o foco conferido a conduta do genitor, sua extensão, gravidade e possíveis atenuantes decorrentes da postura da genitora, dificultando ainda mais a tarefa de se identificar a lesão à personalidade do infante, que por óbvio, não se restringe aos casos de desprezo ou rejeição, tal qual declarado pelo Tribunal *a quo* e reafirmado no voto do mesmo relator.

Em segundo lugar, partindo do pressuposto que o caminhar da responsabilização se bifurca não na conduta gravosa, mas sim, na existência do dano<sup>3</sup>, compreende-se que a conduta omissiva do genitor é por si só um ato ilícito que não se confunde com as criticadas gradações dos comportamentos de maior ou de menor gravidade para efeitos de reparação por afetação eminentemente existencial, até porque não haveria como proceder a qualquer forma de discriminação ao direito da personalidade.

1 STJ, 3ª Turma. REsp n. 1.374.778/RS. Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.06.15.

2 STJ, 3ª Turma. REsp n. 1.557.978/DF. Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03.11.15.

3 “Ressarcíveis não são os danos *causados*, mas sim os danos *sofridos*, e o olhar do Direito volta-se totalmente para a proteção da vítima” In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Deveres parentais e responsabilidade civil*. Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª quinzena de fevereiro de 2009. n.03. vol. III. 2009, p. 105.

Daí a pertinente e esclarecedora referência coligida por Schreiber, quando diz que “se toda a lesão a um interesse da personalidade é grave [...] não serve, obviamente, a separar, no universo destas lesões, umas das outras, ou seja, as ressarcíveis das não ressarcíveis, podendo, no máximo, ser levada em conta na quantificação da indenização”.<sup>1</sup> Nessa esteira, o foco de atenção nos casos de “abandono afetivo” deve-se à averiguação da presença da lesão sofrida pela vítima e não pela conduta causadora do ofensor, como sustenta Hironaka:

A visualização primeira deve se o dano e não a sua origem ou causa, propriamente ditas, pois o que corre à frente é a circunstância da vítima do dano. É pela vítima e pela expectativa de reorganizar, tanto quanto seja possível, a essência lesada que se procura sistematizar um novo perfil para a responsabilidade civil – como se esboça neste estudo –, quando a ausência afetiva tenha produzido danos ao partícipe da relação paterno-filial, mormente o filho.<sup>2</sup>

A verdade, no entanto, é que a dificuldade está não na identificação do dano nas condutas abandônicas dotadas de materialidade, como por exemplo, lesão à integridade psíquica medicamente constatável, mas sim, no dano extrapatrimonial e seus efeitos, uma vez que por ser estranho ao Direito a constituição da personalidade do menor, desconhece-se a ocorrência da lesão ao interesse juridicamente tutelado, como se extrai de Martins-Costa:

É fundamental apontar a necessária conexão entre o desenvolvimento da personalidade e as relações familiares que representam um aspecto relevante na avaliação do que constitui, ou não, dano à integridade psíquica. Em outras palavras, é necessário ter-se o conhecimento de como se constitui o psiquismo, e a sua integridade, para que se compreenda e avalie o que constitui, ou não, dano moral, de forma a não banalizar o instituto.<sup>3</sup>

É de se notar, em consonância com tudo isto, que, a problemática nos casos de “abandono afetivo” desloca-se para a tormentosa questão do ônus probatório que, a propósito, não é exclusividade dos danos não patrimoniais, como já se afirmou, sobretudo se considerar que quantitativamente todos os *acórdãos* que reconhecem a possibilidade da sua indenizabilidade mas que negaram o provimento a pretensão recursal refere-se à ausência de demonstração de prova, ora do nexa causal, ora da omissão voluntária.

Diante desse panorama, é forçoso concluir que essa majoritária corrente traz consigo várias inquietações e que talvez a mais importante delas esteja na seara do direito processual, especificadamente ao campo probatório, motivo pelo qual confirma que os três indissociáveis elementos da responsabilidade civil continuam sim, desempenhando um papel importante, pelo menos nas demandas por “abandono afetivo”. Isso porque a mera alegação do distanciamento físico entre pai e filho não configura, por si só, o ilícito indenizante, de tal forma que a prole abandonada não está desobrigada a demonstrar a lesão do seu interesse juridicamente tutelado e nem muito menos, de que aquele distanciamento foi o causador desta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

1 SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 129.

2 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos*: além da obrigação legal de caráter material. 2011, p. 22. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289> Acesso em: 10 fev. 2020.

3 MARTINS-COSTA, Judith apud CALDERON, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 288.

As reflexões abordadas no decorrer desse estudo permitem considerar que o instituto da responsabilidade civil não é o único remédio disposto no ordenamento jurídico civilista à tutela dos interesses no âmbito das relações familiares. Aliás, nem poderia ser, dada a sólida promessa estampada na *Lex fundamentalis* de proteção à dignidade das pessoas que a integram.

A propósito, convém dizer que a responsabilidade civil não substitui nem mesmo exclui a aplicação de outros instrumentos sancionatórios, inclusive, os específicos do direito familiarista, mesmo que decorram do mesmo fato. Isso porque além de terem finalidades distintas, podem, conseqüentemente, gerar diversas conseqüências, ora operando-se para o futuro, com as medidas inibitórias/satisfativas, ora, operando-se para o passado, com o ressarcimento/compensação.

O fato é que se antes o dever de indenizar nas demandas por abandono afetivo era repellido, sob o pretexto da satisfação pecuniária "monetizar as relações afetivas", hodiernamente, em razão da supremacia da personalidade dos seus entes, passa a ser a tutela necessária ao desestímulo de nova ou reiterada conduta lesiva.

Com efeito, é clara a conclusão de que muito melhor seria a prevenção da consumação das agressões ao direito do desenvolvimento da personalidade do filho abandonado, como já alertavam os romanos, *Alterum non laedere!* Todavia, caso tenha sido consumada, entra em cena, então, a vocacionada função sancionatória econômica da responsabilidade civil.

Paralelamente, o instituto assume ainda a tormentosa tarefa de transferir do patrimônio do genitor faltoso as conseqüências do seu comportamento lesivo, de forma a conceder ao filho não uma situação semelhante àquela que detinha, dada sua irreversibilidade, mas sim, uma compensação pela lesão sofrida.

A par das críticas da despatrimonialização da reparação dos danos extrapatrimoniais à essa função compensatória, na base do *all or nothing*, fica a interrogação de como substituí-la pela impossível satisfação da obrigação quando os bens que deveriam ter sido protegidos estejam destruídos. Em outras palavras, como impor ao genitor reiteradamente omissão a frequência das reuniões de pais na escola, a participação das festas de dia dos pais, aos telefonemas semanais, ou mesmo a presença física de um número "x" de dias com o filho, se esse quando busca a tutela estatal já teve sua integridade psicofísica lesionada?

É inquestionável que a ideia de *status quo* dos danos materiais não é condizente com o capítulo mais existencial do Direito Civil, frente a natureza dos seus bens e do liame familiar *ad perpetuam*. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que a visão patrimonialista do fenômeno reparatório por muitas vezes traduz uma percepção equivocada do instituto, posto que não é pela dificuldade da satisfação ideal que se deixará de remediar o ofendido mesmo que seja pela questionável prestação pecuniária.

Nesse intelecto, soa verdadeiramente hipócrita a expressão quase sempre invocada, por aqueles que refutam o denominado abandono afetivo, sob o argumento da impossibilidade jurídica de se estabelecer "preço ao amor" ou "obrigação de afeto". Ora, a objeção nesses casos, chega a ser risível, pois é evidente que não há dever jurídico de amar, todavia o raciocínio que se faz é que se os bens existenciais também são jurídicos, qualquer violação praticada em relação aos mesmos deve ser objeto de tutela do Estado.

E nessa busca, portanto, o que se viu na investigação da jurisprudência do STJ foi que os julgadores, por muitas vezes, utilizaram-se desses mesmos argumentos para barrarem as demandas pelo abandono afetivo, não por meio do rigor técnico exigido pelo *munus iurisdictionem*, mas pelo famigerado juízo de valor, consistindo mais em um subterfúgio à superproliferação das ações pelos danos extrapatrimoniais.

Tanto é assim, que os elementos da responsabilidade civil (conduta, dano e nex) ora são exigidos na sua totalidade, ora são fragmentados ao bel prazer do julgador e ora são presumidos.

Dessa maneira, entra em cena a discricionariedade do magistrado ao recorrer-se às regras de experiência comum, afastando assim, da análise concreta e objetiva.

Além disso, extrai-se da jurisprudência da corte, a mesma dificuldade enfrentada por parte da doutrina, na aferição do dano extrapatrimonial pelo abandono afetivo diante à deturpação conceitual trazida por sua identificação a sentimentos como dor, sofrimento, vexame, humilhação (aspecto subjetivo ou consequencial do dano), o fez que, periodicamente, se desfocassem da concretude do elemento ontológico do dano.

Não obstante alguns avanços na caracterização das condutas abandônicas pelo reconhecimento do dever jurídico de cuidado extraído do comezinho tripé "sustento, guarda e educação", viu-se uma tentativa, pela sub-tese denegatória, na limitação dos seus conteúdos pelo viés exclusivamente patrimonial, o que não se coaduna com a própria natureza aberta dos enunciados familiaristas e nem mesmo, encontra amparo na doutrina.

Nesta tormentosa valoração, deve-se admitir que o posicionamento atual da corte caminha no sentido de imprimir um caráter de excepcionalidade aos danos extrapatrimoniais nas relações paternas. Todavia, mesmo sem caracterizá-lo, foi possível concluir que se trata da análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, conforme art. 186 do CC/02.

Dessa maneira, pode-se dizer que provando que a conduta voluntária do genitor no descumprimento dos deveres imateriais (conduta) prejudicou o pleno desenvolvimento da personalidade e a dignidade do infante (dano), afetando diretamente seja sua integridade física, moral, intelectual ou psicológica (nexo de causalidade), ensejará o cabimento da compensação.

Veja-se que com isso supera-se em parte o óbice ao reconhecimento da indenizibilidade por abandono afetivo, pois a famigerada obrigação de amar transmuda para o campo probatório, motivo pelo qual confirma que os três indissociáveis elementos da responsabilidade civil continuam sim desempenhando um papel importante para o resultado das decisões.

Dessa forma, destaca-se que a jurisprudência do egrégio tribunal muito contribuiu para que as discussões sobre a temática avançassem para além das fronteiras da equivocada violação de um dever de amor ou afeto, para um dever normativo expresso dos pais de sustentarem, guardarem e educarem seus filhos. E ainda que as respostas encontradas nesses julgados não sejam de um todo satisfatórias, o simples estímulo à reflexão, por si só, cumpriu o seu papel de centralidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Fábio Siebeneicher. A reparação de danos morais por dissolução do vínculo conjugal e por violação de deveres pessoais entre os cônjuges. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.802, p. 12, ago. 2002.

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda. Aplicabilidade do Princípio da Afetividade às Relações Paterno-Filiais: a difícil escolha entre os laços de sangue e o afeto sem vínculos. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Coords.). Famílias no direito contemporâneo. Recife: Podivm, 2010.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.270.784/SP. Agravante: Andre Franca da Silva. Agravado: José Ribeiro de Mendonça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 492243/SP. Agravante: Valdenei Figueiredo Órfão e Outros. Agravado: RBR. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 05 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.579.021/RS. Recorrente: DCPC. Recorrido: OAC. Relator: Ministra Maria Izabel Gallotti. Brasília, DF, 19 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.087.561/RS. Recorrente: RA DE M. Recorrido: PA A DAS. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 13 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 766.159/MS. Agravante: JPN. Agravado: EL DE D. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 02 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 811.059/RS. Agravante: ADFP. Agravado: SJP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.493.125/ SP. Recorrente: Maria Augusta Gallassi. Recorrido: Arivaldo Germano Gallassi. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.557.978/DF. Recorrente: RAFD. Recorrido: AFD. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 03 de novembro de 2015. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 2 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.374.778/ RS. Recorrente: RO. Recorrido: RAM. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 18 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.298.576 / RJ. Recorrente: Manoel Lima Santos Cunha. Recorrido: Antônio Lopes da Silva Cunha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 21 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.159.242 /SP. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 514.350 /SP. Recorrente: R A DA S. Recorrido: J L N DE B. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Brasília, DF, 28 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 757.411/MG. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: A B F. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 29 de novembro de 2005.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.245.550/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Banco do Brasil S/A Advogados. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de março de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação 70024207490. Apelante: Emilia Ines Gusman. Apelado: Ricardo Alexandre Sauer. Relator: Des. Luiz Ary Vessini de Lima. Porto Alegre, RS, 28 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. Comarca de Capão da Canoa. Processo nº 141/1030012032-0. Ação indenizatória. 2ª Vara, Comarca de Capão da Canoa, 15/09/2003. Juiz Mário Romano Maggioni.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação 1.0024.10.124748-4/001. Apelante: Cleria Lemos Nascimento. Apelado: Abraao Carvalho Gomes. Relator: Des. Pedro Aleixo. Belo Horizonte, MG, 16 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação 408550-5. Apelante: [...]. Apelado: [...]. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, MG, 01 de abril de 2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação 1.0145.06.301317-4/0011. Apelante: [...]. Apelado: [...]. Relator: Des. Elpídio Donizetti. Belo Horizonte, MG, 17 de junho de 2008.

SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Processo nº 583.00.2001.036747-0. 31º Vara Cível Central da Comarca de São Paulo. Junho/2004. Juiz Luis Fernando Cirillo.

BRANCO, Bernardo Castelo. Dano moral no Direito de Família. São Paulo: Método, 2006.

CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. 2011. 288 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado), Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2011.

\_\_\_\_\_. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2 ed. São Paulo: RT Revista dos Tribunais, 2000.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, 11ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil. vol. 3. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Belo Horizonte: Magister, v. 9, n. 1, dez /jan. 2007.

FROTA, Pablo Malheiros Cunha. Responsabilidade por danos. Imputação e nexos de causalidade. Curitiba: Juruá, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil. v.3, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. [2011]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>. Acesso em: 02 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. [2006] Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>. Acesso em 02. Fev. 2020.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo Netto. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINSCOSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. II.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. Deveres parentais e responsabilidade civil. In: Repertório de Jurisprudência IOB. 1<sup>a</sup> quinzena de fevereiro de 2009. n.03. vol. III. 2009.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. vol. 1. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. Refletindo o afeto nas relações de família. Pode o direito impor amor? In: Famílias no Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Coord. Fabíola Santos Albuquerque, Marcos Ehrhardt Jr. e Catarina Almeida de Oliveira. Salvador: Juspodivm, 2010.

PEREIRA; Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2005.

SCHREIBER, Anderson. Novas paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade Civil e Direito de Família: a Proposta da Reparação Não Pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v.8, n. 35, abril/maio 2006.

STOCO, RUI. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7.<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de direito das famílias e das sucessões. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

\_\_\_\_\_. Família, Guarda e Autoridade Parental. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Bases Teóricas Para o Novo Direito de Família. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, Padma, v. 23, jul./set. 2005.



